ACÓRDÃO - AC00 - 394/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2223/2022
PROTOCOLO	: 2155527
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: DIVALDO MACHADO DE MENEZES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARCIALMENTE LEGÍVEIS – ERRO MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1 - O não encaminhamento de forma legível de documentos, comprovante de publicação dos Anexos e suas respectivas notas explicativas, é passível de ressalva e recomendação.

2 - As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, falhas que caracterizam erro meramente formal, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Segurança Pública de Dourados/MS,** do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Divaldo Machado de Menezes**, Comandante da Guarda Municipal e Ordenador de Despesa, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação**

ao Ordenador de Despesa, Sr. **Divaldo Machado de Menezes,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública de Dourados/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sr. Divaldo Machado de Menezes, Ordenador de Despesa, nomeada pelo Decreto nº 1570/219 (fl. 05).

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **Análise ANA - DFCGG/CCM - 7091/2022** (peça 39), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 11170/2022** (peça 41), opinando pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão técnico para opinar pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 12484/2022** (peça 42).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica, bem como a Auditoria, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, a autorização legislativa para o Orçamento do Fundo, relativo ao exercício de 2020, foi concedida através da Lei Municipal nº 4.399/2019 a qual foi prevista a receita no valor de R$378.000,00. Durante o exercício analisado houve alterações orçamentárias elevando o montante inicial orçado para R$1.172.878,30.

Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Para a Auditoria (fl. 155) e o Ministério Público de Contas (fl. 163), o comprovante de publicação dos Anexos 12,13,14,15 e 18, e suas respectivas notas explicativas estão parcialmente legíveis, cabendo a regularidade com ressalva. Assim, por trata-se de erro meramente formal, acompanho o entendimento técnico e recomendo ao gestor que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam encaminhados a esta Corte de Contas de forma legível.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e Especial desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com a devida ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Segurança Pública de Dourados/MS,** do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Divaldo Machado de Menezes**, Comandante da Guarda Municipal e Ordenador de Despesa, à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Divaldo Machado de Menezes,** CPF: XXX. 120.861-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e recomendação para os atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM